



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Recurso nº. : 132.775
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : GENARO ALBUQUERQUE MELO FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.497

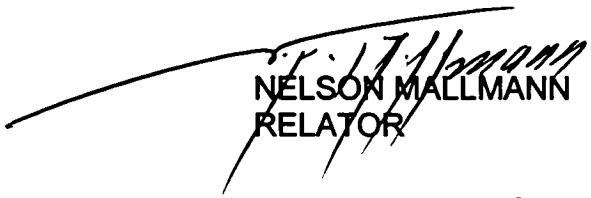
PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada. Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça o recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENARO ALBUQUERQUE MELO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497
Recurso nº. : 132.775
Recorrente : GENARO ALBUQUERQUE MELO FILHO

RELATÓRIO

GENARO ALBUQUERQUE MELO FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 018.030.344-91, residente e domiciliado na cidade de Paulista – Estado de Pernambuco, à Rua Solmar, nº 743 – Bairro Janga, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/49, prolatada pela DRJ em Recife - PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 54/68.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/06/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 34/35, com ciência, através de AR em 18/09/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.011,62 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente a fatos geradores relativo ao ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – CNPJ 09.769.035/0001-64 (CELPE), no valor de R\$ 53.481,88, acrescidos de R\$ 27.972,33 relativo ao recebimento da CNPJ 11.268.802/0001-01 – C.P.R.H (fls. 26) por não se considerar plano de incentivo à aposentadoria como isenta. Infrações capituladas nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/15, instruída pelos documentos de fls. 16/33, apresentada, tempestivamente em 18/09/02, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano de 1999, o contribuinte, consignou como não tributável o valor de R\$ 39.061,33, recebidos da pessoa jurídica – Compesa, a título de PIA – Plano de Incentivo a Aposentadoria;

- que se verifica que o PIA é um plano idêntico ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, considerado isento de imposto de renda;

- que o Plano de Incentivo a Aposentadoria – PIA, está previsto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento e a STIUEPE – Sindicato dos Trabalhadores;

- que se observa, que a razão principal para a criação do PIA foi à necessidade de redução dos dispêndios com a folha de pagamento, objetivando contribuir e restabelecer o equilíbrio das finanças;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

- que se salienta, ainda, que o PIA foi criado com o mesmo objetivo do Plano de Demissão Voluntária, ou seja, incentivar o desligamento dos funcionários dos quadros das empresas e com isso reduzir seus custos a médio prazo;

- que, além de tecer tais considerações há outra irregularidade no Auto de Infração, pois o mesmo especifica o valor considerado como omitido em R\$ 53.481,88, todavia o contribuinte em sua declaração de imposto de renda, consignou o valor de R\$ 39.061,33;

- que, esclarece-se, ainda, que o contribuinte no intuito de receber os valores indevidamente recolhidos do PIA a título de imposto de renda, interpôs uma Ação de Repetição de Indébito, perante a Justiça Federal, processo nº 99.0011620-8, que tramita na 10ª Vara Federal;

- que desta forma, estando a matéria sub judice, a lavratura do Auto de Infração é totalmente indevida, pois conforme prescreve a nossa Constituição Federal, deve-se respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- que não sendo atendido a anulação do Auto de Infração, que sejam considerados para efeito de cálculos o valor de R\$ 39.061,33, recebidos a título de PIA e não o valor de R\$ 53.481,88, especificado no demonstrativo de infrações.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife, por maioria de votos, concluíram pelo não conhecimento da impugnação em razão da opção pela via judicial, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

- que segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto;

- que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição uma, onde são soberanas as decisões judiciais;

- que conforme informação constante da impugnação (fls. 14/15), além dos documentos às folhas 31/33, o contribuinte interpôs Ação de Repetição de Indébito no intuito de obter a devolução dos valores de IRRF recolhidos, referentes a verbas recebidas em decorrência de Plano de Incentivo à Aposentadoria, por indevidos. O lançamento ora impugnado, em última análise, classifica como tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte decorrentes de Plano de Incentivo à Aposentadoria e por ele omitidos, ou classificados como isentos, em sua declaração de ajuste daquele ano. Fica evidente, assim, que ambos, ação judicial e impugnação administrativa, possuem o mesmo objeto: o afastamento da incidência de IR sobre os valores recebidos em decorrência de Plano de Incentivo à Aposentadoria;

- que, por esses motivos, esta Delegacia de Julgamento não deve tomar conhecimento de impugnação onde o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário;

- que tendo em vista a ausência de decisão administrativa quanto ao mérito, em razão da presunção legal de desistência do processo administrativo por parte da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

contribuinte, resta observar o disposto no Memorando COSIT nº 195/96, que faz referência ao ADN/COSIT nº 3/96;

- que apenas a título de esclarecimento, cabe observar, ainda, que a propositura de ação judicial, enquanto a lide jurídica não está terminada, não impede a constituição do crédito tributário para fins de prevenir a decadência, já que não há qualquer óbice legal que impeça a lavratura de Auto de Infração em tais condições.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCEDIMENTOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

AÇÃO JUDICIAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSTÂNCIA.

A propositura de ação judicial por parte do contribuinte, anterior à ação fiscal não obsta a lavratura de Auto de Infração destinado à constituição do crédito tributário discutido em Juízo, para evitar a respectiva decadência.

Impugnação não Conhecida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/09/02, conforme Termo constante às folhas 50/52, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, dentro do tempo hábil (09/10/02), o recurso voluntário de fls. 54/69, instruído pelos documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

70/82, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que conforme o brilhante voto do Julgador José Maria Miranda Luna, observa-se, que não há identidade de pedidos entre a presente Impugnação do Auto de Infração com a ação interposta pelo requerente para recebimento dos valores recolhidos do PIA, a título de imposto de renda;

- que o requerente na verdade, informou a Administração Pública, que interpôs uma Ação de Repetição de Indébito, para ser restituídos dos valores que lhe foram recolhidos sobre o PIA, quando de sua aposentadoria, pois conforme decisões da própria Receita Federal em 2ª Instância, não deveria ser tributável por ter caráter indenizatório.

Consta às fls. 82 Termo de Caução objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria tributária constituída neste processo se refere à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – CNPJ 09.769.035/0001-64 (CELPE), no valor de R\$ 53.481,88, acrescidos de R\$ 27.972,33 relativo ao recebimento da CNPJ 11.268.802/0001-01 – C.P.R.H (fls. 26) por não se considerar plano de incentivo à aposentadoria como isenta. Infrações capituladas nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Inicialmente é de se esclarecer que em relação à constituição do crédito tributário em si, nada há para se discutir, já que Fazenda Pública, simplesmente, exerceu o seu direito/dever de constituir o crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, de sorte a evitar a consumação da decadência.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, entretanto, que a autoridade administrativa promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em última análise, não aplicável no caso em pauta, temos que a constituição do crédito tributário pelo lançamento – auto de infração ou notificação -, não acarreta qualquer ofensa ao disposto no art. 151 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade ali referida pressupõe necessariamente a prévia constituição do citado crédito.

Quanto à discussão do mérito, qual seja, omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, não lançados como sendo tributáveis pelo suplicante sob o entendimento que estes rendimentos estariam isentos porque são provenientes de Plano de Incentivo a Aposentadoria, com a devida vênia, não pairam dúvidas, para este relator, que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de proceder ao seu exame. Senão vejamos:

Consta às fls. 14/15 o seguinte esclarecimento por parte do suplicante:

“Esclarece-se, ainda, Douto Julgador, que o contribuinte no intuito de receber os valores indevidamente recolhidos do PIA a título de imposto de renda, interpôs uma Ação de Repetição de Indébito, perante a Justiça Federal, processo nº 99.0011620-8, que tramita na 10ª Vara Federal.

Segundo informações daquele Juízo, o processo já está concluso para Julgamento – Sentença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

Dessa forma, estando a matéria sub judice, a lavratura do Auto de Infração é totalmente indevida, pois conforme prescreve a nossa Constituição Federal, deve-se respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incs. LV, LIV)."

Da mesma forma, nota-se às fls. 32/33 que a ação ajuizada tem como objetivo a declaração da não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida a título de adesão ao Plano de Incentivo a Aposentadoria.

Observa-se, ainda, às fls. 22 e 25 que o suplicante ao preencher a Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1999 já tinha excluído da base tributável os valores recebidos a título de PIA, transformando o item imposto a pagar em imposto restituir no valor de R\$ 7.765,45 (fls. 19 e 25), ou seja, antes mesmo de propor a ação judicial, o suplicante já tinha excluído via declaração os valores recebidos a título de incentivo a aposentadoria, conforme se observa nos informes de rendimentos de fls. 26/28.

A fiscalização sob o entendimento de que os valores recebidos a título de PIA eram tributáveis restabeleceu os valores via Auto de Infração da seguinte maneira:

1 – Incluiu a diferença entre os R\$ 53.481,88 constante do informe de rendimentos de fls. 26 e o valor declarado na Declaração de Ajuste Anual (R\$ 14.420,55 – fls. 22), ou seja, R\$ 39.061,33;

2 – Incluiu o valor de R\$ 27.972,33 recebidos a título de rendimento do trabalho assalariado, considerando o respectivo imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.607,78, correspondente ao informe de rendimentos de fls. 26; e

3 – modificou o imposto a restituir de R\$ 7.765,45 em imposto suplementar de R\$ 8.061,03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

Como se vê, a matéria em discussão na esfera administrativa é exatamente a mesma discutida na esfera judicial, qual seja, a não tributação dos valores recebidos a título de incentivo a aposentadoria. Sendo que o objeto da ação abrange os fatos apurados que deram origem ao presente lançamento. Não há, por outro lado, em face dos documentos trazidos aos autos pertinentes à ação judicial, qualquer provimento jurisdicional que declare inexistente a relação jurídico-tributária, ou que suspenda a exigibilidade do crédito tributário lançado, pois conforme mencionado, os autos encontram-se conclusos para sentença.

Segundo dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

É conclusivo que a Ação Judicial nº 99.0011620-8, impetrada pelo suplicante, insurgi-se contra a tributação dos valores recebidos a título de Plano de Incentivo a Aposentadoria.

Ora, é cristalino, para este relator, que o autuado discute judicialmente a não incidência tributária sobre os valores recebidos a título de PIA em todos os sentidos e a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes, após algumas decisões divergentes, firmou-se no sentido de que as questões postas ao conhecimento do Judiciário implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

Desta forma, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça o recurso quanto à legalidade no lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário.

Não há como divergir desta jurisprudência, já que compete ao Judiciário, em última análise, dizer qual seria o direito aplicável à espécie.

Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente, para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.

Faz mister esclarecer, que havendo o depósito do montante integral, efetuado nos prazos previstos na legislação tributária, este, além de suspender a exigibilidade do crédito, resguarda integralmente a impetrante, pois, conforme preceitua o art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, a conversão do depósito em renda é uma das formas de extinção do crédito tributário. Neste sentido, não obtendo êxito em sua tese, a conversão em renda extingue o valor principal, portanto, não lhe deve ser imputada multa de ofício e juros moratórios, ou melhor, não há que se falar em encargos legais.

Nessa ordem de juízos, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos da exigibilidade do tributo, visto que submetidos à manifestação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010777/00-18
Acórdão nº. : 104-19.497

poder jurisdicional (opção pela via judicial). Devendo a autoridade executora do acórdão aguardar a decisão judicial final para tomar as providências cabíveis, ou seja, o presente processo administrativo deverá ficar suspenso até a decisão final no âmbito do judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003



NELSON MALLMANN